



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N.º 44/2003

Ao Projeto de Resolução n.º 13, do Vereador Luís Fritzen.

RELATOR: Vereador LUÍS FRITZEN.

1. RELATÓRIO

Através de Justificativa, datada do dia 24 de novembro próximo passado, o Vereador Luís Fritzen apresenta a este Legislativo e, na seqüência, o Presidente desta Casa de Leis o despachou à Mesa para opinar sobre o mesmo, sendo que a Mesa o acatou e foi publicado e distribuído em avulso aos Vereadores no Pequeno Expediente da última sessão ordinária, realizada no último dia 8, o **Projeto de Resolução nº 13**, que **altera dispositivos do Regimento Interno** (artigo 48 e seus parágrafos, que tratam das comissões parlamentares de inquérito).

O art. 48 e seus parágrafos do Regimento Interno, que tratam das comissões parlamentares de inquérito, passam a ter a seguinte redação: **“Art. 48 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para a apuração de um único fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno. § 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, sempre que a apuração exigir poderes não atribuídos às comissões permanentes, que estiver devidamente caracterizado no requerimento da constituição da Comissão. § 2º - Poderão funcionar concomitantemente até duas Comissões Parlamentares de Inquérito, que serão instaladas da seguinte forma: I – uma Comissão Parlamentar de Inquérito em caráter normal; II – uma Comissão Parlamentar de Inquérito em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação da maioria absoluta dos Vereadores. § 3º - Recebido o requerimento, o Presidente, em 48 horas, mandá-lo-á à publicação, satisfeitos os requisitos regimentais, caso contrário devolvê-lo-á ao autor, cabendo desta decisão recurso ao Plenário, no prazo de duas sessões ordinárias, ouvida a Comissão de Legislação e Redação. § 4º - A Comissão que não se instalar nem iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da publicação, restará extinta. § 5º - A Comissão que poderá também atuar durante o recesso parlamentar, na mesma sessão legislativa em que tiver sido constituída, terá o prazo de até 90 (noventa) dias, dentro do mesmo ano, para a conclusão dos seus trabalhos, incidindo, se transcorrido este prazo, no disposto da parte final do parágrafo anterior. § 6º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica igual à das demais comissões, constituindo-se pela proporcionalidade partidária. § 7º - A forma da constituição e do relatório da respectiva comissão será de acordo com a das demais comissões e de seus pareceres. § 8º - A denúncia sobre irregularidades e a indicação das provas respectivas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão. § 9º - A Comissão, opinando pela procedência das denúncias, elaborará projeto de resolução, submetendo-o à deliberação do Plenário, podendo suas conclusões recomendarem as medidas cabíveis, inclusive, se for o caso, o encaminhamento ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. § 10 - Opinando a Comissão pela improcedência da acusação, o processo será arquivado.”**



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2. DA LEGALIDADE E DO MÉRITO

Por intermédio da Justificativa, de 2003, datada de 24 de novembro próximo passado, este Vereador submeteu à análise do Legislativo a inclusa proposição, anunciada por ementa no item anterior (RELATÓRIO).

Na ocasião, fundamentamos o nosso pedido alegando que

“A alteração do art. 48 do Regimento Interno desta Casa de Leis faz-se necessária para sua adaptação às Constituições federal e estadual. Convém lembrar que na instituição da CPI, ora em funcionamento, ocorreram diversas interpretações do dispositivo regimental.

Em expediente do órgão local do Ministério Público do Estado do Paraná, fez-se constar que parte do texto afrontava disposições constitucionais pelo fato de conferir ao Plenário a decisão da criação de comissão parlamentar de inquérito, direito das minorias assegurado por mandamento constitucional, mesmo que contasse com a assinatura de um terço dos membros do Legislativo.

Por determinação de órgão desta Casa de Leis, foi constituída comissão para proceder à revisão dos textos da nossa Lei Orgânica e do nosso Regimento. Composta pelos 17 vereadores, a comissão, embora não tenha prazo estabelecido para concluir seus trabalhos, terá que promover, com o auxílio da secretaria administrativa da Casa e dos assistentes e assessores, a atualização de ambos os extensos textos, vigentes há aproximadamente 13 anos.

Estamos, assim, Senhor Presidente, inaugurando o procedimento atualizativo de disposições regimentais concernentes à criação e funcionamento de comissões parlamentares de inquérito, atribuindo-lhes novos procedimentos para levar a termo suas incumbências, conforme disposições contempladas nas Constituições federal e estadual e na Lei Orgânica do Município. Colocamos, pois, à análise dos Senhores Vereadores o incluso projeto de resolução, do que aguardamos sua aprovação”.

Vale salientar, ainda, de que a matéria se baseia nos Regimentos da Câmara dos Deputados, da Câmara Municipal de São Paulo, que é a maior e mais respeitada em nosso País, e da nossa, que tratam sobre matéria idêntica.

No mérito, entendemos que as razões expostas em nossa Justificativa que encaminha tal projeto de resolução é relevante e merece ser acolhida pelo douto Plenário.

3. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifestamo-nos sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeito de **admissibilidade, tramitação e aprovação do Projeto de Resolução nº 13**, encaminhado por nós à deliberação desta Casa de Leis, sendo que apresentamos emenda modificativa ao **caput** do art, 48, nos seguintes termos.

“**Art. 48** – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito, para a apuração de um único fato determinado, em única vez, e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.”



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Justificamos a inclusão desta emenda em virtude de termos a preocupação, Senhor Presidente, de assegurar, no texto regimental, que a apuração de um fato determinado seja satisfeita integralmente quando este for anunciado para ser submetido à averiguação por comissão parlamentar de inquérito.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2003.



LUÍS FRITZEN
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO

Acompanhamos o Voto do Relator, que é pela **admissibilidade, tramitação e aprovação**, com a emenda proposta, do **Projeto de Resolução nº 13**, e à vista de aprovação de requerimento na última sessão, dia 8, em que a matéria já foi declarada de tramitação especial e urgente seja feita sua inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, prevista para segunda-feira, dia 15.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2003



CÉSAR PALUDO
PRESIDENTE

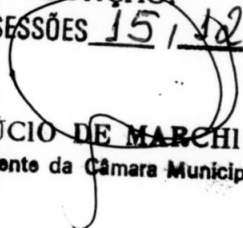


MARCO PEREIRA



SALÉSIO HEMKEMEIER

APROVADO POR MAIORIA
EM ÚNICA VOTAÇÃO.
SALA DAS SESSÕES 15/12/2003



LÚCIO DE MARCHI
Presidente da Câmara Municipal